



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 003/2023

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-047-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOTELARIA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 16/01/2023, às 17h08min, para análise¹ do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2022-047**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**², devidamente autuado, com 01 (um) volume, contendo folhas numeradas (fls. 001 a 253) e rubricadas, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em hotelaria, visando a prestação de serviços de hospedagem para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do

¹ Início da análise preliminar em 17/01/2023, 10h38min, sendo encaminhados os autos para parecer em 17/01/2023, 13h00min.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2022-047-pe-2022-2022-214948>

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 249/2022-GP, de 22/08/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, autorizando providências para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em hotelaria, visando à prestação de serviços de hospedagem para atender as demandas das Secretarias acima citadas, encaminhamos em anexo cópias dos ofícios nº 1153/2022/GAB/SMSJ, 1014/2022-FME, 035/2022-SEMAPLAN e 125/2022-Departamento de Compras-SEMAS, fls. 01;

III. Ofício nº 035/2022-SEMAPLAN, de 12/08/2022, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para contratação de empresa

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



especializada em hotelaria, visando à prestação de serviço de hospedagem para atendimento da demanda da Secretaria de Administração e Planejamento e demais secretarias vinculadas a esta Prefeitura Municipal. Anexa Termo de Referência, fls. 02/07;

IV. Ofício nº 1014/2022-FME, de 16/08/2022, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçado ao Prefeito, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de hospedagem, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando cumprir com sua finalidade de formar e qualificar profissionais no âmbito da educação, nos diferentes níveis e modalidades de ensino. O referido serviço se faz necessário devido a SEMED não ter espaço adequado que possa hospedar técnicos, palestrantes e demais profissionais, oriundos de outro município, que por ventura venham necessitar do referido serviço. Anexa Termo de Referência, fls. 08/11;

V. Ofício nº 125/2021-Departamento de Compras – SEMAS, de 16/08/2022, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, Aline Souza Tavares (Portaria nº 011/2021-GP), endereçado ao Prefeito, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de diárias de hospedagem em hotel, diante das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Anexa Termo de Referência, fls. 12/15.

VI. Ofício nº 1153/2022/GAB/SMSJ, de 17/08/2022, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), encaminhado ao Prefeito, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada em hotelaria, visando à prestação de serviços de hospedagem, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. A motivação é gerada pela necessidade de hospedarmos profissionais que residem em outros municípios e que a trabalho visitam nossa cidade, para atender solicitação desta administração. Anexa Termo de Referência, fls. 16/22;

VII. Solicitação de Despesa nº 20220817001-SEMAPLAN, de 17/08/2022, fls. 23;

VIII. Solicitação de Despesa nº 20220817002-FME, de 17/08/2022, fls. 24;

IX. Solicitação de Despesa nº 20220817004-FMAS, de 17/08/2022 fls. 25;

X. Solicitação de Despesa nº 20220818001-FMS, de 18/08/2022, fls. 26;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XI. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para providenciar pesquisas de preços, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 22/08/2022, fls. 27;

XII. Despacho de autos ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, firmado pela Diretora de Departamento, Jakeline de Oliveira, encaminhando a cotação de preços, em 26/10/2022, fls. 28;

XIII. Cotação de Preços nº 20220822001, apresentada pela empresa E. F. DE SOUZA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS (CNPJ **.087.527/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto do certame, no valor total de R\$358.000,00, em 25/10/2022, fls. 29;

XIV. Cotação de Preços nº 20220822001, apresentada pela empresa HOTEL BOM JESUS LTDA (CNPJ **.822.687/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto do certame, no valor total de R\$313.000,00, em 25/10/2022, fls. 30;

XV. Cotação de Preços nº 20220822001, apresentada pela empresa HOTEL PARADA CERTA LTDA (CNPJ **.683.519/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), com atividades compatíveis com o objeto do certame, no valor total de R\$507.700,00, em 25/10/2022, fls. 31;

XVI. Mapa de Cotação de Preços - preço médio, fls. 32;

XVII. Resumo de Cotação de Preços – menor valor (R\$ 313.000,00), fls. 33;

XVIII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio (**R\$ 392.900,00**), fls. 34;

XIX. Despacho de autos à Assessoria Contábil, solicitando informações sobre a dotação orçamentária, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 02/12/2022, fls. 35;

XX. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 02/12/2022, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que há dotação orçamentária fixados na Lei Orçamentária Anual, **condicionada à abertura de crédito adicional suplementar**, na forma da Lei Municipal nº 2.700/2022, fls. 36/37:

- Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PMJ**
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
 - Funcional programática: 04.122.0002.2.009 – Sec. Mun. de Adm. e Plan. (Ativ. Administrativa).
 - Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
 - Subelemento: 3.3.90.39.80 – Hospedagem.
 - Fonte de Recurso: 15000000 (Recursos não vinculados)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Saúde
 - Funcional programática: 10.122.0002.2.057 - Sec. Mun. de Saúde (Ativ. Administrativa)
 - Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 - Subelemento: 33.90.39.80 – Hospedagem
 - Fonte de Recurso: 15001002 – Receita de Impostos e Transf. – Saúde

- Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação
 - Funcional programática: 12.122.0002.2.028 – Secretaria Municipal de Educação
 - Categoria Econômica: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 - Subelemento: 3.3.90.39.80 – Hospedagem
 - Fonte de Recurso: 15001001 (Receita de Impostos e Transf. Educação).

- Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**
 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social (Ativ. Administrativas)
 - Funcional programática: 08.122.0002.2.066 – Sec. Mun. de Assistência Social (Ativ. Administrativas)
 - Categoria Econômica: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 - Subelemento: 3.3.90.39.80 - Hospedagem
 - Fonte de Recurso: 15000000 (Recursos não vinculados)

XVII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PMJ**, Itonir Aparecido Tavares, em 02/12/2022, fls. 38;

XVIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000), firmada pelo Ordenadora de Despesa da Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Irailde Gonçalves Bizarrias, em 02/12/2022, fls. 39;

XIX. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesa da Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA**, Aline Sousa Tavares, em 02/12/2022, fls. 40;

XX. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesa da Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Iara Alves Meireles, em 02/12/2022, fls. 41;

XXI. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 05/12/2022, fls. 42;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXII. Portaria nº 149-B/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação, fls. 43:

- Pregoeiros: Júlio César Henrique dos Reis e Davi Silva Pereira.
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XXIII. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 06/12/2022, fls. 44;

XXIV. Minuta de Edital e Anexos, fls. 45/89;

XXV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022-GP), em 09/12/2022, fls. 90;

XXVI. Parecer jurídico nº 213/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 13/12/2022, manifestando-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, **devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado, ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar**, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 91/110:

- Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:
 - a) Adequar a Cláusula Décima Terceira do Contrato ao disposto no item 4.3 do Termo de Referência, conforme recomendado acima;
 - b) Regulamentar integral a adesão a ARP em caso de permissibilidade, conforme a norma do art. 20 do Decreto 7.892/2013, mormente a possibilidade de adesão, bem como os quantitativos;
 - c) Que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir à pretensão de contratar;

XXVII. Edital e Anexos (I- Termo de Referência; II- Modelo de proposta de preços; III- Modelo de Declaração; IV- Minuta de Ata de Registro de Preços; V- Minuta de Contrato), firmado pelo Prefeito – Abertura de Propostas: **03/01/2023, 14h00min**, fls. 111/155;

XXVIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 238, de 20/12/2022 - Abertura de Propostas: **03/01/2023, 14h00min**, fls. 156;

XXIX. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.225, de 20/12/2022 - Abertura de Propostas, **03/01/2023, 14h00min, fls. 157**;

XXX. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3145, de 20/12/2022 - Abertura de Propostas: **03/01/2023, 14h00min**, fls. 158;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXI. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – Publicação em 20/12/2022, às 17h46min - Abertura em 03/01/2023, 14h00min, fls. 159/160;

XXXII. *Checklist* de análise e documentação de habilitação da empresa HOTEL PARADA CERTA LTDA (CNPJ **.683.519/0001-**, JACUNDÁ/PA, porte ME), fls. 161/222;

XXI. Vencedores do Processo (Valor Total: **R\$ 390.700,00**), fls. 223;

XXII. Ata Final, fls. 224/231; iniciada em 03/01/2023, às 14h00min, e finalizada em 05/01/2023, às 13h25min;

XXIII. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, fls. 232;

XXIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 149-B/2022), fls. 233;

XXV. Parecer jurídico nº 007/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 16/01/2023, fls. 234/247, manifestando-se p/ela homologação do referido certame, bem como pela deflagração da contratação, /conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

- a) Seja oportunizado, na forma de diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) à empresa vencedora (HOTEL PARADA CEERTA LTDA) apresentação da certidão negativa de falência atualizada (subitem 9.10.1 do edital);
- b) Remeta-se ao Setor de Contabilidade, para análise do balanço patrimonial;
- c) Remeta-se à Controladoria para análise e emissão de parecer técnico;
- d) A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- e) Nomeação do fiscal de contrato quanto ocorrer a contratação;
- f) Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, nos certames futuros, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com finalidade de aferição do procedimento licitatório;

XXVI. Declaração, de 12/01/2023, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria 003/2023), em cumprimento da recomendação da alínea “a” do parecer jurídico conclusivo nº 007/2023, de que não haverá necessidade de oportunizar, na forma de diligência, à empresa vencedora HOTEL PARADA CERTA LTDA, uma vez que a mesma apresentou certidão negativa de falência atualizada, conforme anexo, fls. 248/250;

XXVII. Parecer contábil nº 001/2023, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5) de 16/01/2023, atestando a regularidade do cálculo dos indicadores, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora HOTEL PARADA CERTA LTDA: ILG = 1,28 (>1), ILC = 4,38 (>1), ISG = 2,25 (>1). Também,



verifica que o patrimônio líquido (R\$437.289,49) equivale a 111% (>10%) do valor adjudicado (R\$390.700,00), fls. 251/252;

XXVIII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 12/01/2023; recebido na CONTRIN em 16/01/2023, às 17h08min, fls. 253.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2022-047**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em hotelaria, visando à prestação de serviços de hospedagem para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021;

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização da Demanda**, com **Termos de Referência**, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP); Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP); Secretária Municipal de Assistência Social, Aline Souza Tavares (Portaria nº 011/2021-GP);



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP); conforme relatório (fls. 02/22), partes legítimas para firmarem as solicitações de contratação.

Verifica-se que foram acostadas as Solicitações de Despesas nº 20220817001-SEMAPLAN, fls. 23; 20220817002-FME, fls. 24; 20220817004-FMAS, fls. 25; 20220818001-FMS, fls. 26;

O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, firmado pela Autoridade Competente (fls. 42), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - Determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 149-B/2022-GP (fls. 43).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, em sistema de registro de preços, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro de preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 213/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 13/12/2022, fls. 91/110, que, após relatório dos autos até o envio de autos para parecer jurídico, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de serviço comum (hotelaria), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e Súmula 247 do TCU). Avalia a legislação aplicada (Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019); os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993), cabimento do sistema de registro de preço (art. 3º do Decreto nº 7.889/2013) e a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Assevera sobre a atuação facultativa da assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preços com as normas pertinentes, devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, assim



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

- Recomenda-se que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:
 - a) Adequar a Cláusula Décima Terceira do contrato ao disposto no item 4.3 do Termo de Referência, conforme recomendado acima;
 - b) Regularizar integral a adesão a ARP em caso de permissibilidade, conforme a norma do art. 20 do Decreto 7.892/2013, mormente a possibilidade de adesão, bem como os quantitativos;
 - c) Que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir à pretensão de contratar.

Verifica-se que o certame foi registrado como Pregão para Registro de Preços – Menor Preço, no Portal de Compras Públicas; e no Mural de Licitações do TCMPA, Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico.

Ainda, verifica-se, em destaque no Preâmbulo do edital, informação que a licitação (com reserva de cota de até 25%) será realizada para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, por serviço, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/93, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25%. E as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **03/01/2023**

Horário: **14h00min**, horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4" do edital	A empresa vencedora apresentou as certidões de regularidade fiscal trabalhista, vigentes na data da abertura da sessão.
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	Apenas uma empresa participou do certame, e tem porte ME.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Preâmbulo	Dos oito itens constantes no sistema, 04 são cota principal e 04 são cota reservada, conforme: Item 1 - APARTAMENTO COM UMA CAMA DE SOLTEIRO UN450 - R\$136,00 - R\$136,00 Cota Principal - Adjudicado Item 2a - APARTAMENTO COM UMA CAMA DE SOLTEIRO - UN150 - R\$136,00 - R\$136,00 - Cota Reservada - Adjudicado
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Não se aplica	Todos os itens, constantes do resumo de cotação de preços – valor médio – possuem valor total superior a R\$80.000,00, não se aplicando o art. 48, I, da LC123/2006.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Item 4.3: Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123 / 2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214.	A única participante do certame é uma microempresa local. O Decreto Municipal nº 029/2021-GP consta do sistema. Ata Final: 03/01/2023 - 14:07:36 Sistema Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. 03/01/2023 - 14:07:36 Sistema Conforme DECRETO Nº 029/2021 - GP, DE 11 DE MARÇO DE 2021No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos. 03/01/2023 - 14:11:49 Sistema Há, na disputa do item 0002, empresas beneficiadas pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, (cont.) 03/01/2023 - 14:11:49 Sistema referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
---------------------------------------	---	--	---

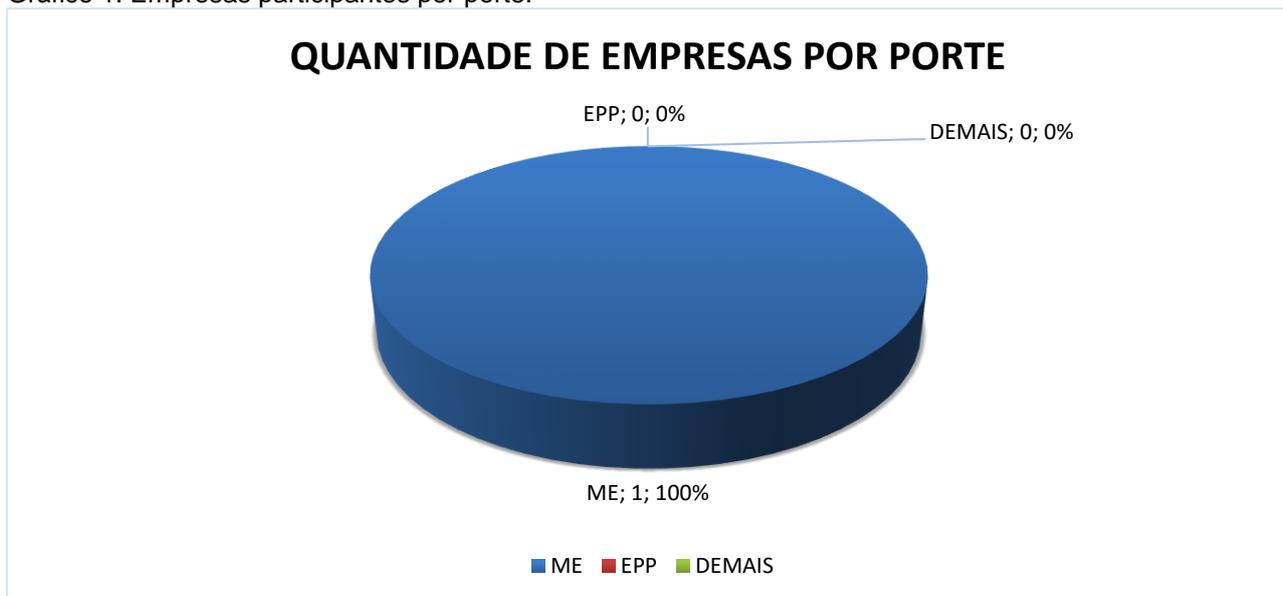
Fonte: Edital do PE SRP 9/2022-047-PMJ

Na Ata Final (fls. 224/231), não constam pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Conforme consta da ata final, 01 (uma) empresa apresentou proposta válida, sendo **01 ME**:

1. HOTEL PARADA CERTA LTDA (CNPJ **.683.519/0001-**, Jacundá/PA, porte ME), 90 DIAS;

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2022-047-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 01 (uma) empresa apresentou proposta válida e consagrou-se vencedora – valor total de **R\$390.700,00**, conforme tabela:

Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
HOTEL PARADA CERTA LTDA	**683.519/0001-**	JACUNDÁ/PA	ME	R\$390.700,00
VALOR ADJUDICADO				R\$390.700,00

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-047-PMJ

Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$390.700,00**, sendo que a empresa vencedora tem porte ME.

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-047-PMJ

Há que se destacar ainda que a única empresa vencedora é local (Jacundá/PA).

Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2022-047-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

No entanto, apesar de ser dispensado tratamento diferenciado e favorecido, incluindo prioridade às MEs e EPPs locais/regionais, conforme demonstração na Tabela 1, houve apenas a participação de uma empresa, que é microempresa local, o que demonstra uma necessidade de um maior monitoramento e avaliação do planejamento estratégico das compras governamentais, como ferramenta de indução do desenvolvimento local.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, **o objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em hotelaria, visando a prestação de serviços de hospedagem para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo doutor parecerista jurídico (fls. 91/110).**

- Verifica-se, nos itens descritos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que os serviços solicitados são de hotelaria.
 - 55.10-8-01 – hotéis.

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade sejam compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19;

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)***



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

Quanto às condições de participação e habilitação das empresas vencedoras, verificam-se:

1. HOTEL PARADA CERTA LTDA (CNPJ **. 683.519/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), possui atividade econômica principal 55.10-8-01 – hotéis - compatível com o objeto do certame e apresentou certidões preliminares (fls. 164/166); documentos de habilitação jurídica (fls. 167/174), regularidade fiscal e trabalhista (fls. 175/191); balanço patrimonial, ISG = 2,25; ILG = 1,28; ILC = 4,38 (fls. 201/211) e certidão judicial cível (fls. 199/200), qualificação técnica (fls. 192/198); declarações de pregão (fls. 277); proposta readequada (fls. 278/281); planilha de custos (fls. 2882);

- A certidão judicial cível apresentada pela empresa tinha validade de 08/06/2022 a 06/09/2022. Em sessão, foi promovida diligência pelo Pregoeiro (art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/1993), atendida pela empresa que apresentou nova certidão, válida de 04/01/2023 a 04/04/2023, fls. 200, o que foi validado pelo parecerista jurídico, que recomendou a diligência, confirmada em declaração do Pregoeiro, fls. 248/250.

- Parecer contábil nº 001/2023, firmado pelo Assessor Contábil Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5) de 16/01/2023, atestando a regularidade do cálculo dos indicadores, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora HOTEL PARADA CERTA LTDA: ILG = 1,28 (>1), ILC = 4,38 (>1), ISG = 2,25 (>1). Também, verifica que o patrimônio líquido (R\$437.289,49) equivale a 111% (>10%) do valor adjudicado (R\$390.700,00), fls. 251/252.

A sessão foi iniciada em 03/01/2023, às 14h00min, e finalizada em 05/01/2023 às 11h25min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 05/01/2023 às 11h26min, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro.

O parecer jurídico conclusivo (fls. 234/247) foi favorável à homologação do certame, bem como pela deflagração das contratações, com recomendações, conforme relatório.



Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁹.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹⁰ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

Verifica-se, na ata final, que não há menção de indícios de fraude.

3.6 DA PUBLICIDADE

⁹ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹⁰ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação no dia 20/12/2022, no Diário Oficial da União (fls. 156), no Diário Oficial do Estado (fls. 157) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 158), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹¹, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹², 5º¹³, 7º, VI¹⁴, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁵:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

¹¹ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2022-047-pe/> - dados inseridos em 20/12/2022

¹² Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (20/12/2022, às 17h46min) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁶, e, posteriormente, inseridas as republicações, fls. 159/160, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

"Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

¹⁶ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6NWNPRUWx4UU>



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

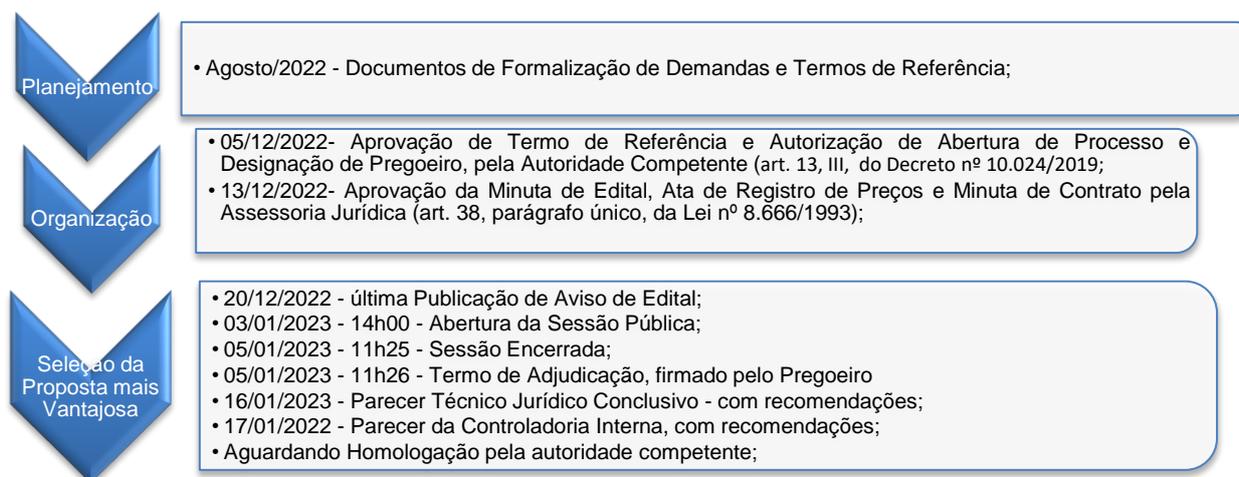
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade PMJ, FME, FMS e FMAS.

Ressalta-se que o processo foi autuado em 06/12/2022 e adjudicado em 05/01/2023.

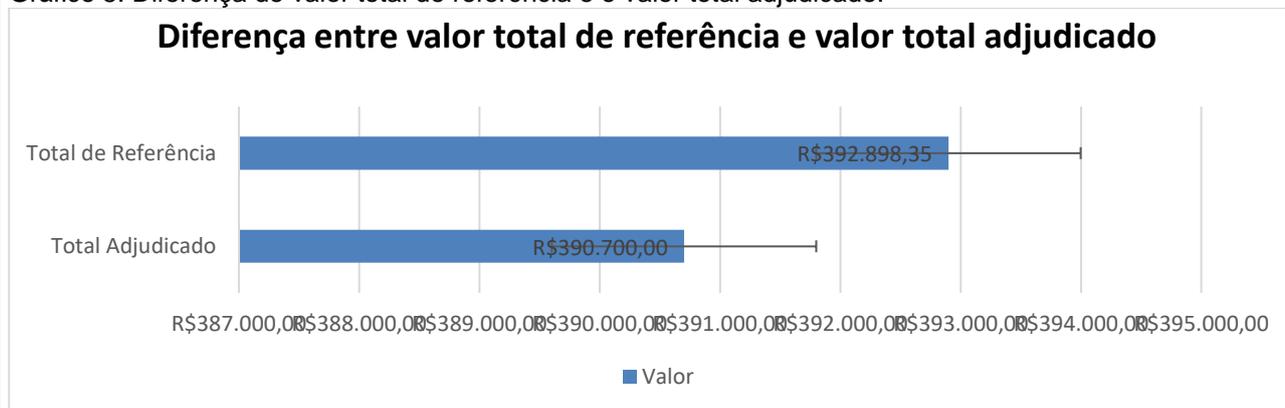
Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE SRP 9/2022-047-PMJ

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$392.898,35 sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$390.700,00**, o que corresponde a 99,44% do valor global referencial, não se vislumbrando risco à exequibilidade das propostas.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2022-047-PMJ



Nota-se, na Ata Final, que o Pregoeiro solicitou apresentação de proposta readequada e planilha de custos, e fundamentou suas decisões.

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 02/12/2022, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que há dotação orçamentária fixados na Lei Orçamentária Anual, **condicionada à abertura de crédito adicional suplementar, autorizada pelo Poder Legislativo, na forma da Lei Municipal nº 2.700/2022.**

No que tange à Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL – PMJ**, salienta-se que somente a Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Administração e Planejamento apresentou demanda, sendo indicada pela Assessoria Contábil a atividade **2.009** (Secretaria Municipal de Administração – Atividade Administrativa), conforme LOA/2022.

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, salienta-se que a Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saúde apresentou demanda, sendo indicada pela Assessoria Contábil a atividade **2.057** (Secretaria Municipal de Saúde – Atividade Administrativa), conforme LOA/2022.

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**, salienta-se que a Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação apresentou demanda, sendo indicada pela Assessoria Contábil a atividade **2.028** (Secretaria Municipal de Educação – Atividade Administrativa), conforme LOA/2022.

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**, salienta-se que a Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação apresentou demanda, sendo indicada pela Assessoria Contábil a atividade **2.066** (Secretaria Municipal de Assistência Social – Atividade Administrativa), conforme LOA/2022.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Não serão analisados saldo orçamentárias, eis que as dotações orçamentárias informadas guardam referência ao exercício 2022, devendo ser retificada, conforme LOA/2023.

Além disso, os Órgãos Demandantes deverão melhor a justificativa da demanda a ser apresentada pelo órgão demandante, informando se há atividades finalísticas que utilizarão os serviços.

Quanto ao elemento de despesa indicado (39), está em consonância com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021¹⁷:

39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

Verifica-se que as fontes de recursos, informadas até o presente momento, não se tratam de transferências voluntárias federais ou estaduais; apenas receitas não vinculadas a impostos, vinculadas a impostos e de transferências de impostos (educação e saúde), estas consideradas transferências constitucionais e legais.

Às fls. 38/41 foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000) firmada pelos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras: PMJ, FME, FMS e FMAS.

4. CONCLUSÃO

¹⁷ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

É importante ressaltar que as decisões do pregoeiro (art. 17, III e IV, do Decreto nº 10.024/2019) foram fundamentadas.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- 4.1. Solicitar ao Órgão Demandante que se manifeste quanto ao resultado do certame, atestando que atende a necessidade da demanda, dê anuência ou solicite retificação (ou inclusão) das dotações informadas pela assessoria contábil;
- 4.2. Solicite-se ao Assessor Contábil, após manifestação dos Órgãos Demandantes (SEPLAN, SEMED, SMS e SEMAS), revise-se a declaração de disponibilidade orçamentária, conforme LOA/2023;
- 4.3. Anexe-se Portaria nº 003/2023-GP, de nomeação do Pregoeiro, citada às fls. 253;
- 4.4. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação, bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;
- 4.5. Lavre-se Ata de Registro de Preço;
- 4.6. Quando da contratação, remeta-se termos de contrato ao parecerista jurídico, conforme recomendação “c” do Parecer nº 213/2022-PROJUR, devendo fazer constar as obrigações quanto às condições de execução contratual;
- 4.7. Após, devolvam-se os autos à Controladoria Interna para parecer quanto ao termo de contrato (IN 22/2021-TCM/PA);
- 4.8. Certificar a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos da IN nº 022/2021/TCMPA;
- 4.9. Registre-se no Mural de Licitações¹⁸:
 - 4.9.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: NÃO
 - 4.9.2 Há cota de participação para EPP/ME: SIM
 - 4.9.3 Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;
 - 4.9.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM
 - 4.9.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como

¹⁸ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2023.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP